

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0562/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0562/2003 DE 02/09/03

PROMOVENTE: VEREADOR

GALIM CURIATT

E N T A:

ALTERA OS ARTIDOS 4. E 6. DA LEI N.13.479 DE 20/12/02
(REF. CONFECÇÃO DE CARNÊS P/ PAGAMENTO DA TAXA DE ELU
MINAÇÃO).

O B S E R V A C O E S:

CNC-Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:04:46

00000019447-62



ARQUIVADO EM

04/10/2005

Viviane *ff*
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

12 56243 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacaré nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 02 SET 2003
Const. *[assinatura]*
Rel. *[assinatura]*
Adm. *[assinatura]*
Fin. *[assinatura]*
D. S. N. T. E

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0562/2003

“Altera os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.479 de 20/12/02”.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

18 NOV 2003

.....
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Passa o artigo 4º da Lei nº 13.479/02 a ter a seguinte redação:

“ Art. 4º - O valor da contribuição será cobrado em carnê próprio que deverá ser anexado a fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais:

II – R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.”

Art. 2º - Passa o artigo 6º da Lei nº 13.479/02 a ter a seguinte redação:

“ Art. 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo é a responsável pelo recolhimento da contribuição, devendo promover licitação para escolha de empresa habilitada a confeccionar e emitir os respectivos boletos de cobrança”.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
20 DEZ 2003
.....
PRESIDENTE

Escritório de Publicação e
Fichas de Arquivo
02 SET 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(n) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 243 e folha de informação sob nº

04 de 09/03 al (Ass)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc.
562 São Paulo 03
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

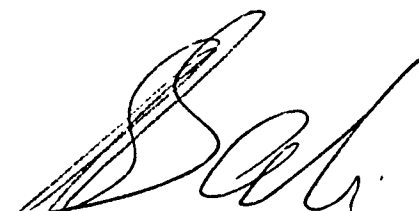
E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

Art. 3º - Os § 1º e 2º do artigo 6º da Lei 13.479 de 30/12/02, ficam suprimidos em sua totalidade.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI JR.
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 562 de 03

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR.

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Rm. 100/106

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar dois artigos da Lei nº 13.479/02 com objetivo de adequar a legislação em questão a lei de licitações.

Com o intuito de possibilitar a Prefeitura uma grande economia, visto poder fazer contratos com a empresa que menor preço apresentar para a confecção de carnês de pagamento da taxa de iluminação, esperamos contribuir de forma significativa com a economia do município com a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI JR.
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

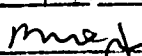
Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-562 de 20 03 29.09.03 (a) (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta.
EM 24/09/03
PL 118/03, 351/03, ANDAMENTO.


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

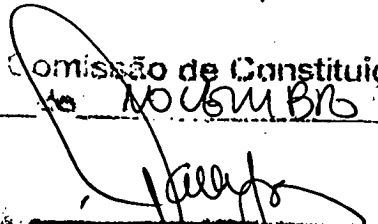
À Com. de Const. e Justiça
07 1 10 1 03

BRENO GANDELMAN Assessor Téc. Leg. Chefe ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.10.03 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ELISSA GABRIEL
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de NOVEMBRO de 2003


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento 516 e papel para informação, rubricado
sob folha 5 nº 7

Em 29 / 12 / 03

(a) 



folha nº 5 do proc.
nº 562 n.º 1 de 20 03

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
nº 106-53

Câmara Municipal de São Paulo

226

LIDO HOJE
18-11-03
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
562/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Salim Curiani.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

S. 30 Técnica de
T. 30 Técnico de
19 NOV 2003

• Comissão de Administração Pública

Finanças

• Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha°	6	do proc.
n°	562	n. 1 de 20 03

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.463

Rod.: 01 Folha:115

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

"PL 562/03, do Vereador Antonio Salim Curiati (PP). Altera os artigos 4° e 6° da Lei n° 13.479/02. (Ref. Confeção de carnes p/pagamento da taxa de iluminação). Fase da discussão: 1°. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

-É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 562/03. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-562 de 2003 29, 12, 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29.12.2003

Luzia Almeida Leite
Resp. Chefe do Plenário

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/01/04

ÀS 15:30 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

29/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

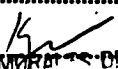
Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

29/12/03


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

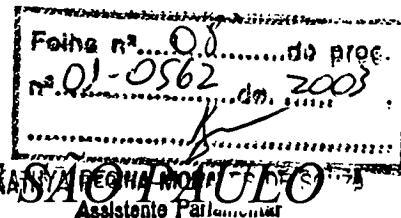
SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº # 08212 #

Em 05 / 02 / 04

(a) 
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



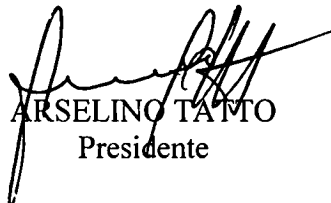
São Paulo, 05 de janeiro de 2004

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0010/2004

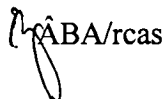
Senhora Prefeita,

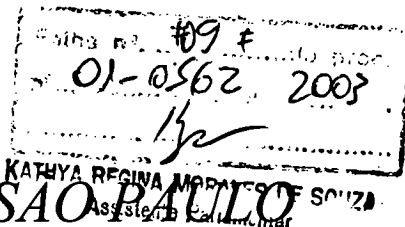
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 562/03, de autoria do Vereador Antonio Salim Curiati Jr., que altera os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.479, de 20/12/02.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/rcas

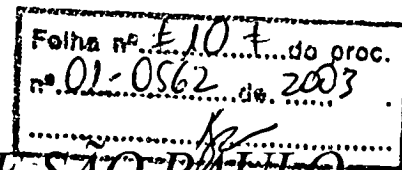


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 562/03). (Ver. Antonio Salim Curiati Jr. - PP). Altera os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.479, de 20/12/02. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Passa o artigo 4º da Lei nº 13.479/02 a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O valor da contribuição será cobrado em carnê próprio que deverá ser anexado à fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo: I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais; II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais." Art. 2º - Passa o artigo 6º da Lei nº 13.479/02 a ter a seguinte redação: "Art. 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo é a responsável pelo recolhimento da contribuição, devendo promover licitação para escolha de empresa habilitada a confeccionar e emitir os respectivos boletos de cobrança." Art. 3º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 13.479, de 30/12/02, ficam suprimidos em sua totalidade. Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **ORLANDO KOJI MENDES**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 29 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Chefe da Seção Técnica IV. Visto, **Luis Fernando Braz de Araújo**, Diretor Técnico do Departamento - Subst. Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 200 .

Altera os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.479, de 20/12/02.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Passa o artigo 4º da Lei nº 13.479/02 a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O valor da contribuição será cobrado em carnê próprio que deverá ser anexado à fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais."

Art. 2º - Passa o artigo 6º da Lei nº 13.479/02 a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo é a responsável pelo recolhimento da contribuição, devendo promover licitação para escolha de empresa habilitada a confeccionar e emitir os respectivos boletos de cobrança."

Art. 3º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 13.479, de 30/12/02, ficam suprimidos em sua totalidade.

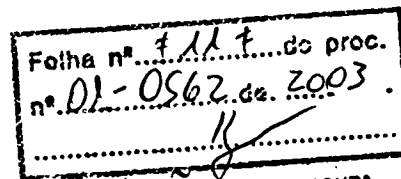
Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 10, de 05/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 562/03, de autoria do Ver. Antonio Salim Curiati Jr..

RECEBIDO
SGM/ATL
14 JAN 2004

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

4124 ✓

do processo n°

01-0562

de 20

03.05.02.04

(a)

Kb
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o

VETO TOTAL.

05/02/2004

Jose Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E^h..... juntado^s....., nesta data, documento^s..... e papel para informação, rubricado^s.....
sob folha^s..... nº^{13 a 17}.....

Em^{12, 2, 04}.....

(a)^{INÁCIO VEIGA}.....



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 109/04

15 - DOCREC
15-0180/2004

Folha nº. 13 do proc.
nº 562 de 03
Dyacio Veiga
RF 11.132

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de fevereiro de 2004

RECEBIDO NA ATM
Em 04/02/04
Às 16:32 horas

Senhor Presidente

HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Pl. Urb. Met e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO
06 SET 2005
PRESIDENTE

Pelo ofício nº 18/Leg.3/0010/2004, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 562/03, de autoria do Vereador Antonio Salim Curiati Jr, que altera os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.479, de 20 de dezembro de 2002.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Pela propositura, o valor relativo à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela lei que se pretende alterar, será cobrado em carnê próprio, anexado à fatura mensal de energia elétrica. Também dispõe que a Prefeitura do Município de São Paulo passa a ser a responsável pelo recolhimento da contribuição, devendo promover licitação para escolha de empresa para confeccionar e emitir os boletos de cobrança. Finalmente, revoga dispositivos da lei atinentes ao

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

04 FEV 2004

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

estabelecimento de convênio entre a Prefeitura e a concessionária de energia elétrica para a cobrança e recolhimento da contribuição.

De início, cabe lembrar que a COSIP foi criada pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, a qual facultou aos Municípios instituí-la, na forma da lei municipal respectiva, para custeio do serviço de iluminação pública, restando expressamente autorizada a possibilidade de cobrança de seu valor na fatura de consumo de energia elétrica.

Na esteira da Constituição Federal sobreveio a Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a contribuição neste Município e trouxe dispositivos específicos concernentes ao estabelecimento de convênio entre a Prefeitura e a concessionária de energia elétrica. Tal convênio já foi firmado e encontra-se em pleno funcionamento, consistindo em modo prático, eficaz e econômico de cobrança da contribuição, na medida em que, por um único documento, o munícipe cumpre duas obrigações.

Não procede, pois, a motivação da propositura, contida na respectiva Justificativa, de adequar a legislação à lei de licitações, para confecção de carnês por empresa que menor preço cobrar, considerando que a Constituição Federal facultou a cobrança por convênio com concessionária, a qual já dispõe de estrutura própria de cobrança e estará habilitada para tanto, sendo na forma da lei a responsável pelo recolhimento.

Diante disso, vê-se que ao pretender modificar uma sistemática de cobrança que tem se mostrado satisfatória aos fins a que se destina, com importante reflexo na ordem orçamentária, a propositura contraria disposições da Lei Maior Local, a saber, o artigo 37, § 2º, inciso IV, que confere à Chefia do Executivo a iniciativa privativa de leis sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; o artigo 70, inciso VI, que arrola, dentre as competências do Prefeito, a de administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como a de promover o lançamento, a

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

fiscalização e a arrecadação de tributos. Daí, também, sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º da Constituição Estadual, ante a infringência do princípio de harmonia e separação dos Poderes.

De outra parte, impende dizer que a desvinculação da cobrança da COSIP (por meio de boleto) do pagamento concomitante da fatura de energia elétrica irá possibilitar ao contribuinte a alternativa de pagar apenas uma das obrigações.

Assim sendo, a medida proposta acarretaria necessidade de reestruturação da forma de realização dos lançamentos e do controle e cobrança dos inadimplentes, bem assim da cobrança de eventuais multas e acréscimos, procedimentos que atualmente são facilitados pela utilização da fatura de energia elétrica.

Ressalte-se, ainda, que continuará havendo a necessidade de identificação dos que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, pois somente esses é que são contribuintes, a teor do artigo 3º da Lei nº 13.479, de 2002. Essa informação teria de ser fornecida pela concessionária.

Por conseguinte, a cobrança da COSIP através de carnê provocará um aumento de despesas referentes à confecção, distribuição, recolhimento de comprovantes, processamento. Isto demandará a criação de estrutura administrativa consentânea, a implicar emprego de pessoal, instalações e bens municipais. Por importar aumento de despesas, pressupõe a existência de verbas. No entanto, como não foram indicados os correspondentes recursos, a medida acha-se em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 a 17.

Conclui-se, portanto, que sob os aspectos apresentados o texto revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse

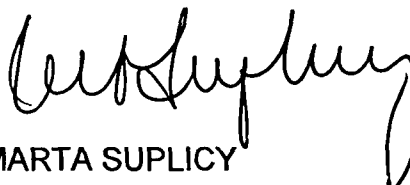
Folha nº. <u>16</u>	do proc.
nº <u>562</u>	de <u>03</u>
<u>46</u>	

4

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

público, pelo que sou compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/msmp
VT 562-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-562 de 03 12, 2 1 04 (a) af

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

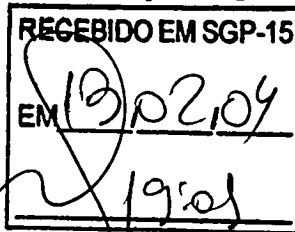
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

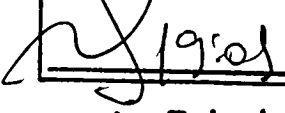
Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

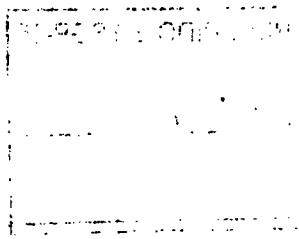

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 12/12/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



F. 408 - 10/10/2009 - 10/10/2009
F. 408 - 10/10/2009 - 10/10/2009

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18 e 19
Em 08/09/2005
Ass: _____

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Folha nº 18 de 2003
nº 562
Luzia A. Leite
RF 10778

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:53 taq. rev.: evento:072-SO data:06-09-05
Orador(es):Pres,Beto,Pres,Farhat

183. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 562/2003, do Vereador ANTONIO SALIM CURIATI, Que altera os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.479 de 20/12/02. (Ref. confecção de carnês p/pagamento da Taxa de Iluminação.) (DOCREC-180/04). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Arquive-se o projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓

do processo n.º 562 2003 06/09/2005 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 72ª Sessão Ordinária, de 06 de setembro do corrente.

08/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/05

09:10

AS 18:10 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

08/09/05

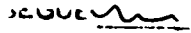

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

08/09/05


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

segue  , juntada  , com o qual
documento  o papel de informação
publicado  sob folha  n.º 20 à 22
Em 30/09/05





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 01-0562 de 2003
KATHYA REGINA MORAES DE S. J. A.
Assessoria Jurídica

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4211/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.479, de 20/12/02 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 109, de 04 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 562/03, de autoria do Ver. Antonio Salim Curiati Jr.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

N
JCSS/za



Folha nº	21	de	proc.
nº	01-0562	de	2003
<i>[Handwritten signature]</i>			

KATHYA REGINA MORAES
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4211, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 562/03, de autoria do Ver. Antonio Salim Curiati Jr.

S.G.M.-A.T.L.

28 SET 2005

RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22 # ✓

do processo n°

01-0562

de 20

03 30, 09, 05

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 03/10/2005.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 22 fls.

Arquivado em 04.10.2005

O Func.º *[Signature]*

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)